



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098050 - SP (2023/0340019-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
OUTRO NOME : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101
VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493
FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - SP382027
RECORRIDO : ANTONIO VALDIR FONSATTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
ADVOGADO : ANTÔNIO VALDIR FONSATTI - SP127890
INTERES. : DÁLVARO GIROTTO
INTERES. : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
INTERES. : CILSO MIGUEL
INTERES. : MARIA CLARICE PETRIN ALVES
INTERES. : NAIR DA SILVA
INTERES. : SEBASTIAO FAUSTINO FILHO
INTERES. : SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES FILHO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BANCO BRADESCO S.A.
OUTRO NOME : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : MARCÍLIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TÍTULO DE PREFERÊNCIA LEGAL. PARTICIPAÇÃO SEM PENHORA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. RESERVA DE VALORES. LEVANTAMENTO CONDICIONADO À ULTERIOR EXECUÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ (RESP 1.219.219/SP E RESP 280.871/SP). NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. ORDEM DE PRELAÇÃO ENTRE CREDORES COM PENHORA MANTIDA. CRÉDITOS DE MESMA NATUREZA. APLICAÇÃO DO ART. 908, § 2º, DO CPC. TESE DE CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, reformando parcialmente a decisão de primeiro grau, admitiu a participação, em concurso singular de credores, de honorários advocatícios contratuais, por ostentarem título legal de preferência, independentemente de penhora prévia, determinando a reserva de valores, condicionada ao aparelhamento da execução própria.

2. Orientação em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite solução intermediária: garante-se a preferência legal mediante reserva, postergando-se o levantamento até a execução específica, assegurados os meios de defesa ao devedor (REsp 1.219.219/SP e REsp 280.871/SP).
3. Mantida a ordem de prelação estabelecida em primeiro grau em favor dos credores com penhora e garantia real, preservada, ainda, a regra do art. 908, § 2º, do CPC para créditos de mesma natureza.
4. A alegada perda da natureza alimentar em razão de cessão do crédito de honorários não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, tampouco foi especificamente prequestionada em embargos de declaração, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098050 - SP (2023/0340019-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA
OUTRO NOME : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101
VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493
FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - SP382027
RECORRIDO : ANTONIO VALDIR FONSATTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
ADVOGADO : ANTÔNIO VALDIR FONSATTI - SP127890
INTERES. : DÁLVARO GIROTTO
INTERES. : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
INTERES. : CILSO MIGUEL
INTERES. : MARIA CLARICE PETRIN ALVES
INTERES. : NAIR DA SILVA
INTERES. : SEBASTIAO FAUSTINO FILHO
INTERES. : SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES FILHO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BANCO BRADESCO S.A.
OUTRO NOME : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : MARCÍLIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TÍTULO DE PREFERÊNCIA LEGAL. PARTICIPAÇÃO SEM PENHORA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. RESERVA DE VALORES. LEVANTAMENTO CONDICIONADO À ULTERIOR EXECUÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ (RESP 1.219.219/SP E RESP 280.871/SP). NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. ORDEM DE PRELAÇÃO ENTRE CREDORES COM PENHORA MANTIDA. CRÉDITOS DE MESMA NATUREZA. APLICAÇÃO DO ART. 908, § 2º, DO CPC. TESE DE CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, reformando parcialmente a decisão de primeiro grau, admitiu a participação, em concurso singular de credores, de honorários advocatícios contratuais, por ostentarem título legal de preferência, independentemente de penhora prévia, determinando a reserva de valores, condicionada ao aparelhamento da execução própria.

2. Orientação em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite solução intermediária: garante-se a preferência legal mediante reserva, postergando-se o levantamento até a execução específica, assegurados os meios de defesa ao devedor (REsp 1.219.219/SP e REsp 280.871/SP).
3. Mantida a ordem de prelação estabelecida em primeiro grau em favor dos credores com penhora e garantia real, preservada, ainda, a regra do art. 908, § 2º, do CPC para créditos de mesma natureza.
4. A alegada perda da natureza alimentar em razão de cessão do crédito de honorários não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, tampouco foi especificamente prequestionada em embargos de declaração, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina - CAMDA contra acórdão assim ementado (fl. 191):

Execução de título extrajudicial. Concurso de credores. Ordem de preferência. Questionamento. Contrato de honorários. Necessidade de comprovação. Reserva do seu valor. Recurso provido, em parte.

Os embargos de declaração opostos pela Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina - CAMDA foram rejeitados (fls. 295-298).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 908, § 2º, do Código de Processo Civil e o art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Defende que, em havendo pluralidade de créditos com idêntica preferência, ambos de natureza alimentar (honorários advocatícios), deve incidir a regra do art. 908, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância da anterioridade de cada penhora, afastando a reserva de valores sem penhora sobre o mesmo bem.

Sustenta, ainda, negativa de prestação jurisdicional por ofensa do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar alegadas omissões e contradições relevantes ao prequestionamento da matéria.

Aponta, por fim, a possibilidade de aplicação analógica do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, para limitar a preferência a 150 salários-mínimos em favor do crédito de natureza alimentar decorrente de honorários advocatícios, a fim de compatibilizar a satisfação proporcional dos demais créditos concorrentes.

Registra, também, divergência jurisprudencial quanto à tese de que, na hipótese de concurso entre créditos de mesma natureza alimentar (honorários advocatícios e trabalhistas), a ordem de pagamento deve seguir a anterioridade da penhora, nos termos do art. 908, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de habilitação de crédito em incidente de concurso de credores instaurado em execução de título extrajudicial, vinculada aos imóveis das matrículas 4.201 e 4.435 do CRI de Junqueirópolis, na qual o terceiro interessado pleiteou reserva de valores a título de honorários advocatícios contratuais, sob alegação de natureza alimentar equiparada à trabalhista (fls. 192-193).

A decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Adamantina, em 7.1.2021, delimitou a participação no concurso singular de credores aos titulares de penhora regularmente registrada sobre os imóveis alienados. Com base nos arts. 797, 908 e 909 do Código de Processo Civil, o magistrado concluiu que a preferência somente poderia ser exercida mediante a constrição específica sobre o bem, razão pela qual indeferiu a habilitação de Dálvaro Giroto, detentor de honorários sucumbenciais, e de Antonio Valdir Fonsatti Sociedade Individual de Advocacia, credor de honorários contratuais, ambos sem registro de penhora sobre os imóveis objeto da execução. Fixou, assim, a ordem de prelação apenas entre União, INSS, Banco Bradesco e Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina, rejeitando igualmente pleitos formulados pela Fazenda Municipal e por outros credores que não apresentaram constrição incidente sobre os bens.

Interposto agravo de instrumento, a 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de 14.9.2021 (Voto nº 36.661), reformou parcialmente a decisão. Reconheceu o colegiado que o credor portador de título legal de preferência – na espécie, honorários advocatícios contratuais – pode participar do concurso independentemente de penhora prévia, em linha com o precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.219.219/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

Determinou, por conseguinte, a reserva do valor correspondente, desde que devidamente comprovado, condicionando o levantamento à ulterior execução. Registrou ainda tratar-se de verba de natureza alimentar, equiparada a crédito trabalhista nos termos do art. 24 da Lei nº 8.906/94, e consignou que eventual aplicação analógica do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 deveria ser apreciada oportunamente pelo juízo de origem.

O alcance da reforma foi, portanto, substancial quanto ao critério de participação: enquanto a decisão singular havia afastado os honorários por ausência de penhora, o acórdão estadual refutou essa exigência, permitindo a inclusão do crédito de honorários contratuais no concurso de credores mediante reserva.

Manteve-se, contudo, a ordem de preferência fixada para os credores com penhora e garantia real (União, INSS, Banco Bradesco e CAMDA), preservando também a regra da anterioridade das penhoras entre créditos da mesma natureza.

Em síntese, o Tribunal reconheceu o direito de participação mediante reserva, sem afastar a precedência dos demais credores com penhora.

A controvérsia posta nos autos deve ser examinada à luz da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao interpretar o art. 711 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 908 do CPC/2015) e o art. 186 do CTN, assentou a coexistência de duas fontes de preferência: a decorrente da anterioridade da penhora e a fundada em título legal de natureza material, como ocorre com os créditos trabalhistas e, por equiparação, com os honorários advocatícios.

Na decisão de primeiro grau, o juízo de origem restringiu a participação no concurso apenas aos credores que detivessem penhora regularmente registrada sobre os imóveis, afastando, por conseguinte, a habilitação tanto do advogado titular de honorários contratuais quanto daquele detentor de honorários sucumbenciais, por ausência de constrição específica. A interpretação conferida limitou o concurso à ordem processual de registro das penhoras, desconsiderando a incidência de título legal de preferência.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, reformou em parte esse entendimento, alinhando-se à diretriz firmada no REsp 1.219.219/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 17.11.2011 DJe 25.11.2011), de que o credor com título de preferência legal pode participar do concurso de credores mesmo sem ter promovido execução ou penhorado o bem objeto de alienação, desde que o levantamento do valor permaneça condicionado ao ajuizamento da execução própria. Também em consonância com a orientação sufragada no REsp 280.871/SP (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 5.2.2009, DJe 23.3.2009), assegurou-se solução intermediária: reconhece-se a preferência, mas limita-se a satisfação imediata a uma reserva de valores, a ser liberada somente após a regular execução, preservando-se assim os meios de defesa do executado.

Os precedentes desta Corte assentaram que o credor dotado de privilégio legal não se vê limitado à penhora como condição de participação no concurso singular. Ao contrário, reconhece-se a possibilidade de habilitar seu crédito na execução promovida por terceiro, de modo a resguardar, desde logo, a reserva necessária à satisfação futura de seu direito, ainda que sequer tenha aparelhado execução autônoma. A *ratio decidendi* desses julgados reside em conciliar a tutela da natureza alimentar de créditos como o trabalhista e os honorários advocatícios, cuja relevância social é acentuada, com a preservação das garantias processuais do devedor.

A solução intermediária, portanto, conjuga dois vetores: de um lado, assegura-se ao credor com título legal de preferência o ingresso no concurso, dispensando-se a demonstração de penhora prévia; de outro, subordina-se o levantamento dos valores à ulterior execução própria, de modo a permitir que o devedor exerça plenamente seus meios de defesa e que se apure, de forma precisa, a extensão do crédito. Dessa

construção resulta a superação da exigência de penhora como requisito processual absoluto: se o credor privilegiado pode habilitar-se mesmo sem ter ajuizado execução, não há como condicionar a preferência à prévia constrição do bem, bastando a reserva no concurso, em conformidade com a ordem legal.

Dessa forma, a reforma operada pelo acórdão recorrido consistiu acertadamente em assegurar ao advogado contratante a participação no concurso de credores, com reserva do valor pleiteado, em razão da natureza alimentar do crédito de honorários advocatícios (art. 24 da Lei 8.906/94), equiparado ao crédito trabalhista. Manteve-se, todavia, a ordem de prelação fixada quanto aos demais credores que ostentavam penhora e garantia real (União, INSS, Banco Bradesco e Cooperativa), preservando-se igualmente a regra da anterioridade das constrições entre créditos da mesma natureza.

Em síntese, ao harmonizar a disciplina do concurso singular de credores com os precedentes desta Corte, o acórdão estadual reconheceu a possibilidade de participação do credor privilegiado sem penhora, mas condicionou a fruição prática da preferência à ulterior execução própria, solução que assegura a eficácia do título legal e, ao mesmo tempo, resguarda a lógica do sistema processual.

No tocante à alegação de perda da natureza alimentar em razão de suposta cessão do crédito de honorários advocatícios, verifica-se que a matéria não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, limitando-se o voto condutor a consignar, de forma acessória, que eventual exame competiria ao juízo de origem.

Ademais, os embargos de declaração opostos pela recorrente não trouxeram insurgência específica sobre esse ponto, restringindo-se à discussão acerca da necessidade de penhora e da anterioridade da constrição.

Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide, quanto ao tema, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.098.050 / SP

Número Registro: 2023/0340019-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00012237619998260081 0001223761999826008100037189720168260081
00012237619998260081000371897201682600817381999 12237619998260081 20175074720178260000
20210000744939 20210000876458 20419805820218260000 21589288320218260000
2158928832021826000050000 00037189720168260081 1223761999826008100037189720168260081
12237619998260081000371897201682600817381999 37189720168260081 7381999

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA

OUTRO NOME : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA

ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101

VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493

FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - SP382027

RECORRIDO : ANTONIO VALDIR FONSATTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADO : ANTÔNIO VALDIR FONSATTI - SP127890

INTERES. : DÁLVARO GIROTTO

INTERES. : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

INTERES. : CILSO MIGUEL

INTERES. : MARIA CLARICE PETRIN ALVES

INTERES. : NAIR DA SILVA

INTERES. : SEBASTIAO FAUSTINO FILHO
INTERES. : SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES FILHO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BANCO BRADESCO S.A.
OUTRO NOME : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : MARCÍLIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025